

Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº. 0156, de 16.01.2006, que trata da pensão concedida em favor de MARIA DO SOCORRO ALMEIDA BARBOSA e YANN SÉRGIO ALMEIDA REIS dependentes do ex-segurado ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA REIS.

ACÓRDÃO Nº. 44.233

Processo nº 2007/54673-4

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Antonio Erlindo Braga.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº. 0581, de 04.09.2003 que trata da Pensão Civil em favor de CLEIA DOS SANTOS MORAES, NAGILA DOS SANTOS MORAES, CARLOS WELDO DOS SANTOS MORAES e MARCOS VINÍCIOS DOS SANTOS MORAES dependentes do ex-segurado NAGIB PANTOJA DE MORAES, devendo o IGEPREV, no prazo de 30 dias, corrigir o ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte e Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 44.234

Processo nº 2008/52051-0

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Substituto Edilson Oliveira e Silva.

Decisão: A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº. 0092, de 16.02.2005, que trata da pensão civil em favor de MARIA SALES DE BRITO, dependente do ex-segurado MOACY RODRIGUES DE BRITO, devendo o IGEPREV corrigir o ato na forma do parecer do departamento de controle externo deste tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 44.235

Processo nº. 2007/50319-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 325/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU e a SEPOF.

Responsável: Sr. EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ – Prefeito.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts.38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), e dar quitação ao responsável.

RESOLUÇÃO Nº. 17.611

O Plenário do tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a falta de critérios de utilização da Logomarca utilizada nos documentos desta Corte;

Considerando a necessidade da padronização da utilização da Logomarca oficial do Tribunal de Contas do estado nos materiais de expediente interno e demais documentos desta Corte de Contas;

Considerando a necessidade da instituição de um padrão visual de identificação oficial (Logomarca) do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Considerando, finalmente, proposição da Presidência, constante da Ata n. 4.739, desta data,

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º - Instituir como logomarca oficial do Tribunal de Contas do Estado a ser utilizada no material de expediente, memorandos, capas de processo e demais documentos utilizados nesta Corte, conforme o padrão tipográfico, cores, construção gráfica e proporções contidas no desenho anexo, para que possa ser utilizada nos seus atos oficiais. **Art. 2º.** A logomarca oficial tem por objetivo a comunicação e a identificação visual da instituição, a qual deverá ser utilizada para padronização dos formulários e documentos emitidos em nome deste Tribunal de Contas.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

OFÍCIO CIRCULAR Nº. 001/2008

Cumpro o dever de **COMUNICAR** a todos os órgãos estaduais e às autoridades competentes, cuja jurisdição estejam subordinados ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, na forma do disposto no art. 28 da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 17, item XXXIII, do Regimento Interno, que o Plenário desta Corte, em Sessão Ordinária do dia 20 de novembro de 2008, ao responder a consulta formulada pela Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda, acerca da obrigatoriedade de utilização das normas licitatórias vigentes por parte das entidades do terceiro setor (OS, OCSIP, ONGS e ETC...) quando da formalização de convênios ou atos similares celebrados com órgãos públicos, editou a Resolução de nº. 17.612, abaixo transcrita, a qual possui caráter normativo e, portanto, de cumprimento obrigatório por parte dos jurisdicionados deste Tribunal.

Atenciosamente,

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presidente

R E S O L U Ç Ã O Nº. 17.612 (PROCESSO Nº.2007/51056-6)

Assunto: Consulta formalizada pela Sra. Maria de Nazareth Brabo de Souza, Secretaria à época da SETEPS, acerca de peculiaridades do regime jurídico das ONGS, OSCIP, OS, em particular, quanto a obrigatoriedade de licitar.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
EMENTA:Consulta. Entidades do terceiro setor. Execução de convênios com órgãos públicos. Obrigatoriedade de licitar. Organizações sociais devem obedecer às normas gerais da Administração Pública especialmente quanto a adoção dos princípios da licitação através de regulamentação própria. Instrumento jurídico de pactuação entre Estado e Organizações Sociais, é o contrato de gestão. Inexiste impedimento legal para celebração de convênios com o Estado. Recursos decorrentes de convênios celebrados com o setor público, devem ser regidos pelas normas licitatórias vigentes.

Relatório do Exmo. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2007/51056-6.

Através de expediente regular, a então titular da SETEPS – Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social, formula consulta em tese, em pergunta do seguinte teor :

"As entidades (ONGS, OSCIP, OS, etc.) estão obrigadas a licitar quando da execução de convênios celebrados com Órgão Público, tendo em vista tratar-se de recursos públicos."

A consulta foi submetida à apreciação preliminar da Consultoria Jurídica, que, em sua manifestação de fl. 02 a 13, afirma, preliminarmente, o seu cabimento, e, em seguida, faz explanação teórico-legislativa sobre a matéria, e responde à indagação.

Do Parecer da Consultoria Jurídica, passo a ler a parte que diz respeito ao mérito da consulta, e que a integro neste relatório como sua parte integrante. Diz ela:

"- Organizações Sociais e a licitação

Sob o tema ora proposto pode se destacar o fato de que a questão é no mínimo intrigante e ao mesmo tempo controvertida, haja vista a peculiaridade da situação jurídica já demonstrada, ou seja, entidade eminentemente de direito privado exercendo serviços cuja natureza jurídica originalmente é público e, por sua vez, inspiradora de uma série de desconfiças quando se fala nesse novo instituto, uma vez que, pode ser vislumbrado a possibilidade de se comprar sem licitação.

Daí se indaga que normas regularão a contratação de obras, serviços, compras e alienações e de pessoal nas organizações sociais, como decorrência da execução do contrato de gestão, calhando a questão: impõe-se a realização de licitação nas organizações sociais?

Em sede de interpretação legal, o parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, situa, no campo de incidência da obrigatoriedade de licitação, os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Como já visto, as organizações sociais a partir da celebração do contrato de gestão – pois sem esse instrumento o vínculo com o Estado não se concretiza - atua paralelamente ao Estado, não

integrando a administração direta ou indireta.

Como o campo de incidência do parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93 não alcança as organizações sociais, o resultado dessa interpretação conduz à conclusão de que ela não se submete ao regime do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Todavia, isso não quer significar que a organização social possa aplicar os recursos públicos que lhe são repassados via contrato de gestão da maneira que lhe convier.

Com efeito, o art. 4º, VIII, da Lei 9.637/98 determina que o conselho de administração deve aprovar o regulamento contendo os procedimentos que a organização social adotará para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, o qual deverá ser publicado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato de gestão, conforme prevê o art. 17.

No mesmo sentido o art. 16 do Decreto Estadual nº. 3.876, de 21 de janeiro de 2000, assim disciplina:

"Art. 16. A Organização Social fará publicar na Imprensa Oficial do Estado, no prazo de máximo de trinta dias, contados a partir da assinatura do Contrato de Gestão, o regulamento próprio para a contratação de obras e serviços bem como para compras com empregos de recursos provenientes do Poder Público"

Como pode ser observado, os ditames impositivos da licitação com base na legislação ordinária, não são aplicáveis de pronto às organizações sociais mesmo quando vinculadas ao Poder Público pelo contrato de gestão, todavia é inafastável a aplicabilidade dos princípios gerais da licitação para atendimento do interesse público, especialmente quando da utilização de recursos públicos recebidos, inclusive passivos de fiscalização pelos Tribunais de Contas como já exposto.

Em discussão semelhante o TCU ao analisar a obrigatoriedade ou não dos Serviços Sociais Autônomos – Prestadores de serviços como Sistema "S" (SESC, SENAC, SESI) – de atenderem às normas dispostas na Lei nº. 8.666/93. dispôs através do ACÓRDÃO Nº. 907/97 o seguinte:

"que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei n.º 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório".

A presença dessa convivência dos regimes jurídicos público e privado não é novidade no direito brasileiro, ao se verificar o mesmo hibridismo nestes entes de cooperação, conhecidos como "serviços sociais autônomos" que são, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES,

"(...) aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares conveniadas (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estruturação e organização especiais, genuinamente brasileiras."¹

Pelo que se denota, as organizações sociais também poderão dispor de normas mais flexíveis de licitação conforme os serviços autônomos, não se submetendo aos procedimentos licitatórios aplicáveis ao poder público, mas devem observância os princípios gerais consagrados na Lei 8.666/93, tendo como foco o atendimento de uma proposta mais vantajosa atendendo assim, o interesse público haja vista a origem dos recursos percebidos decorrentes do contrato de gestão.

Concluída a primeira parte do estudo observa-se agora a necessidade de análise quanto a questão posta efetivamente em discussão, qual seja, a utilização do instrumento de Convênio entre o Poder Público e a entidade privada reconhecida como Organização Social.

- Da Aplicabilidade dos Convênio às Organizações Sociais.

Como é sabido, o instrumento de convênio é regulamentado